



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Dois Córregos, 18 de janeiro de 2024.

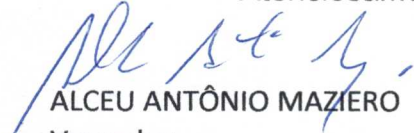
Ofício Especial


Ex<sup>mo</sup>. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Dois Córregos-SP,

Para apreciação pelo Egrégio Plenário, encaminha-se a esta Casa de Leis o **Projeto de Resolução n. 02, de 18 de janeiro de 2024**, de nossa autoria, que **“Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Dois Córregos.”**

Sem mais, apresentam-se protestos de elevada estima e distinta consideração.

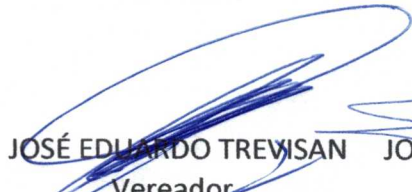
Atenciosamente,

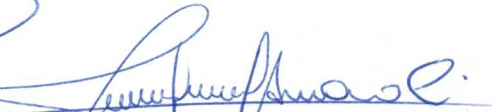
  
ALCEU ANTÔNIO MAZIERO  
Vereador

  
CRISTINA CRUZ  
Vereadora

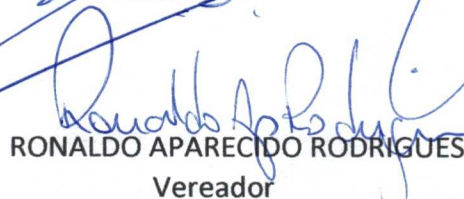
  
DANIELLA MARIA F. LEITE PENTEADO  
Vereadora

  
JOSÉ AGOSTINO SALATA  
Vereador

  
JOSÉ EDUARDO TREVISAN  
Vereador

  
JOVILENI SILVINA DA SILVA AMARAL  
Vereadora

  
MARA SILVIA VALDO  
Vereadora

  
RONALDO APARECIDO RODRIGUES  
Vereador

Excelentíssimo Senhor

VINÍCIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES

Presidente da Câmara Municipal de Dois Córregos – SP



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 02/2024

**Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Dois Córregos.**

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código estabelece os princípios éticos, as regras básicas, procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis, no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar que devem orientar a conduta dos que estejam em exercício no cargo de Vereador da Câmara Municipal de Dois Córregos.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar, naquilo que não conflitar com o disposto no Regimento Interno.

### CAPÍTULO II

#### DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 2º São deveres fundamentais do Vereador:

- I - promover a defesa dos interesses públicos e do Município de Dois Córregos;
- II - respeitar e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno e demais normas internas da Câmara Municipal de Dois Córregos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS**

III - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e honestidade;

IV - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo e defender o ordenamento jurídico vigente no país;

V - apresentar-se de modo compatível aos usos e costumes parlamentares, pontualmente, à Câmara Municipal de Dois Córregos para as sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e de finalidade especial e participar das reuniões de comissão de que seja membro, audiências públicas e outras reuniões realizadas na Câmara Municipal;

VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VII - tratar com respeito, dignidade e independência os colegas, as autoridades, os servidores desta Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, em estrita observância às normas da ciência ética e moral, pautando seus atos, mesmo fora de suas atividades parlamentares, dignificando a atividade política;

VIII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização, e respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa;

IX - denunciar publicamente as atitudes lesivas ao exercício da cidadania, do desperdício do dinheiro público e quaisquer privilégios;

X - exarar, nos prazos regimentais, pareceres ou votos, de que for incumbido.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

### CAPÍTULO III

#### DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 3º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, passíveis de punição com a perda do mandato, nos termos da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno da Câmara e do Decreto-lei Federal n. 201, de 27 de fevereiro de 1967:

I - abusar das prerrogativas constitucionais, legais e regimentais asseguradas ao Vereador;

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas, ilícitas ou imorais;

III - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

IV - omitir intencionalmente informações relevantes ou, nas mesmas condições, prestar informações falsas nas declarações obrigatórias;

V - celebrar acordo que tenha por objeto a posse de suplente, condicionando-o à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos, morais ou regimentais dos Vereadores;

VI - utilizar o mandato com a finalidade de patrocinar interesses próprios ou de outrem, estranhos à atividade parlamentar, recebendo vantagens indevidas por posição de voto nas decisões tomadas pela Câmara Municipal;

VII - praticar agressão física a qualquer pessoa nas dependências da Câmara;

VIII - praticar abuso de poder político ou econômico em processo eleitoral, inclusive mediante a captação de sufrágio, assim considerando o ato do candidato de doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou



#### CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego público ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição;

IX - sofrer condenação criminal em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado.

Art. 4º O Vereador não poderá, nos expressos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal:

I - firmar ou manter convênio com a pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes no inciso I, excetuada a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

III - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

IV - ocupar cargo ou função que seja demissível *ad nutum* ou patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I;

V - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

#### CAPÍTULO IV

#### DOS ATOS CONTRÁRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:



**CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS**

I - perturbar a boa ordem das sessões da Câmara, dos trabalhos em Plenário, das reuniões de comissão ou demais atividades legislativas;

II - praticar ofensas morais a qualquer pessoa nas dependências da Câmara Municipal ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa Diretora, membro de comissões ou servidores;

III - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual possa exercer ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento para si ou para outrem;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

V - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara Municipal ou comissão entendam que são apenas de interesse interno;

VI - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara Municipal, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

VII - deixar de comunicar e denunciar todo e qualquer ato ilícito, penal, civil ou administrativo, ocorrido no âmbito da administração pública, de que tenha tido conhecimento;

VIII - desrespeitar a propriedade intelectual das proposições;

IX - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

X - divulgar informações falsas, não comprováveis, incompletas ou distorcidas, que se aproveitem de boa-fé da população para induzi-la a juízos que não correspondam à verdade dos fatos;



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

XI - manifestar de qualquer modo preconceito quanto à origem, raça, sexo, cor, idade, religião, orientação sexual ou qualquer outra forma de discriminação;

XII - desrespeitar, descumprir ou negar execução à Lei Orgânica Municipal, ao Regimento Interno, às leis municipais ou aos atos normativos da Câmara.

### CAPÍTULO V DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído nos termos previstos no Regimento Interno da Câmara.

Art. 7º Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compete apurar e examinar a conduta dos Vereadores, de acordo com o que preceituam a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno da Câmara e este Código de Ética e Decoro Parlamentar, aplicando diretamente as penalidades que sejam de sua competência e propondo as que sejam de competência do Plenário.

Art. 8º Os membros do Conselho serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a cinco reuniões, não podendo mais compor o Conselho durante o biênio, sendo substituído de acordo com a ordem de sucessão estabelecida no Regimento Interno para os casos de impedimento.

### CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES E MEDIDAS DISCIPLINARES APLICÁVEIS

Art. 9º São as seguintes as penalidades aplicáveis por condutas contrárias ao decoro parlamentar:

- I - advertência;
- II - censura;
- III - suspensão de prerrogativas regimentais;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

IV - suspensão temporária do exercício do mandato.

§1º As penalidades dispostas nos incisos I e II deste artigo são de aplicação direta pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, já as penalidades dispostas nos incisos III e IV deverão ser submetidas à votação Plenária.

§ 2º A advertência e a censura são medidas disciplinares aplicadas pela Presidência do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com a finalidade de prevenir falta mais grave e alertar o Vereador para as consequências na reincidência de condutas inapropriadas, diferindo uma da outra de acordo com o modo de aplicação e o seu registro, sendo a advertência uma repreensão verbal, a qual constará resumidamente em ata, e a censura, uma recriminação escrita, que seguirá anexa à ata da sessão.

§ 3º A suspensão das prerrogativas regimentais consiste na vedação à apresentação de proposições e ao uso a palavra durante as sessões da Câmara, em todas as situações previstas no Regimento Interno, dentre as quais, inclusive, na discussão de proposições ou em explicação pessoal, mesmo que no exercício de liderança.

§ 4º A suspensão das prerrogativas regimentais dar-se-á inicialmente por duas sessões e, em reincidência, por quatro.

§ 5º Ao Vereador já reincidente na penalidade de suspensão de prerrogativas regimentais, deverá ser aplicada a penalidade de suspensão do mandato parlamentar pelo prazo de dois meses e, no caso de reincidência, por quatro meses.

§ 6º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, as consequências gravosas que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os antecedentes do Vereador transgressor na mesma Legislatura e o dolo ou a culpa no cometimento





CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

da infração, devendo no caso da culpa ser analisada a proporcionalidade entre a conduta e a consequência.

§ 7º Nas situações previstas de reincidência esta não precisa incidir em conduta idêntica, mas em qualquer ato contrário ao decoro parlamentar.

§ 8º Após ter o mandato suspenso por quatro meses, o Vereador que praticar novamente ato contrário ao decoro parlamentar poderá ter o seu mandato cassado.

§ 9º O Vereador cujo mandato tenha sido suspenso não fará jus ao recebimento do subsídio enquanto durar a suspensão.

CAPÍTULO VII  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. É facultado ao Vereador constituir advogado para a apresentação de sua defesa escrita e para acompanhar as reuniões do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 11. As deliberações do Plenário serão tomadas pela maioria desimpedida dos Vereadores presentes à sessão.

§ 1º As condutas dos Vereadores serão apuradas individualmente, mesmo que decorrente de ações coletivas, permitindo-se que as imputações e a consequente responsabilização sejam individualizadas, na medida em que tenham concorrido com a conduta violadora da ética e do decoro parlamentar

§ 2º Considerando o disposto no § 1º, consideram-se impedidos para votação apenas o Vereador representado cuja penalidade será votada e, se o caso, o Vereador autor ou Vereadores autores da representação.

§ 3º Os membros do Conselho manifestarão normalmente seus votos nas deliberações do Plenário e a Presidência da Câmara, apenas se necessário para desempatar.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O Código de Ética e Decoro Parlamentar já está previsto como parte integrante do Regimento Interno da Câmara Municipal, em seu art. 55:

Art. 55. O Código de Ética e Decoro Parlamentar, parte integrante deste Regimento, consta integralmente do anexo I.

Então, assim que aprovado este Projeto de Resolução, o Código de Ética constará como anexo do Regimento. E embora quando da revisão e atualização regimental, o Código não estivesse redigido, o próprio Regimento já determinou um prazo para sua elaboração, conforme prescrito pelo art. 200:

Art. 200. O Código de Ética e Decoro Parlamentar, parte integrante e anexa a esta Resolução, deverá ser redigido e aprovado no prazo máximo de até um ano da publicação desta Resolução.

Importante, então, que esta proposição seja deliberada logo, uma vez que já se extrapolou o prazo. Todavia, a importância deste projeto não se resume à imposição regimental, mas sim pelo teor de seu conteúdo em si. Trata-se de iniciativa que visa à implementação concreta na Câmara Municipal de Dois Córregos de um Conselho de Ética e Decoro Parlamentar atuante e respeitado.

Dois Córregos, 18 de janeiro de 2024.

  
ALCEU ANTÔNIO MAZIERO

Vereador

  
CRISTINA CRUZ

Vereadora

  
DANIELLA MARIA F. LEITE PENTEADO

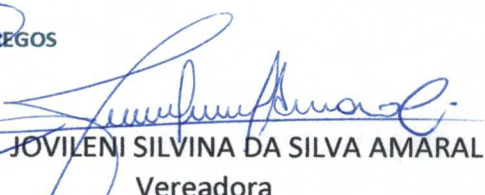
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

  
JOSÉ AGOSTINO SALATA  
Vereador

  
JOSÉ EDUARDO TREVISAN  
Vereador

  
JOVILENI SILVINA DA SILVA AMARAL  
Vereadora

  
MARA SILVIA VALDO  
Vereadora

  
RONALDO APARECIDO RODRIGUES  
Vereador